

**UTILIZAÇÃO DO TAC PARA SOLUCIONAR CONFLITOS EM MATÉRIA AMBIENTAL:
UMA ALTERNATIVA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL**

CERUTTI, Thaynara Conrado¹; ALCARÁ, Marcos²

RESUMO: Este trabalho buscou realizar uma investigação a respeito do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em matéria de Direito Ambiental como uma forma de alternativa extrajudicial à Ação Civil Pública Ambiental. O TAC foi inserido na legislação brasileira, primeiramente através do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1989, artigo 211, restando conhecido como instrumento que surtia efeitos nas esferas cível, penal e administrativa. Posteriormente, o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990 passou a disciplinar sobre o TAC, ampliando sua esfera tutelar para casos de natureza difusa. A questão do tempo é fundamental quando se trata da reparação de danos ambientais, isso porque, quanto maior a demora na reparação do prejuízo sofrido pelo meio ambiente mais difícil será a recuperação do bioma atingido, o que poderá gerar a irreversibilidade da situação fática, sendo a conciliação extrajudicial altamente eficaz para dirimir questões que envolvam conflitos ambientais.

PALAVRAS-CHAVE: Termo de Ajustamento de Conduta; Meio Ambiente; Conciliação Extrajudicial.

ABSTRACT: *This thesis sought to make an investigation about Term of Conduct Adjustment (TAC) in the area of Environmental Law as a tool of extrajudicial alternative to the Public Environmental Civil Action. The TAC was inserted at Brazilian legislation, firstly through the Statute of the Child and Adolescent - Law nº 8.069 / 1989, article 211, remaining known as an instrument that made its effects in the civil, criminal and administrative spheres. After, the Consumer Protection Code - Law no. 8.078 / 1990 started to discipline the TAC, expanding its protection area to cases of diffuse nature. Time's question is fundamental when it comes to repair environmental damages, it means, as longer was there parathion of the damages suffered by environment, more difficult it will be the recovery of the affected biome, which could bring on their reversibility of the factual situation, in this sense, extrajudicial conciliation is the best way to resolve issues involving environmental conflicts.*

KEYWORDS: *Term of Conduct Adjustment; Environment; Extrajudicial Conciliation.*

INTRODUÇÃO

A tentativa de “desafogar” a inúmera quantidade de processos que se encontram estagnados ou “travados” às mesas de juízes e desembargadores em todas as instâncias de jurisdição consubstancia-se como um dos maiores objetivos almejados pelo Poder Judiciário na atualidade.

O fenômeno acima descrito comumente é chamado por “crise do Judiciário”, isso porque, no Brasil, ocorreu um sucessivo aumento da judicialização dos direitos fundamentais, em decorrência da já conhecida

“indústria do dano moral”, fomentando uma cultura de litigiosidade muito grande perante a sociedade.

Nesse passo, destaca-se a lição de Delton RS Meirelles:

É corrente a idéia da crise do Judiciário a partir da segunda metade do século XX, determinada, entre outros motivos, pela crescente judicialização da política e das relações sociais. Tal questão, especialmente sensível na realidade dos países periféricos e a busca pela constitucionalização e efetivação de direitos fundamentais, alia-se ao

1. Advogada. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: thaynaraconrad@hotmail.com

2. Orientador. Professor do Curso de Direito da UEMS, Mestre em Processo Civil pela UNIPAR/PR, Doutorando em Sistema Constitucional de Garantias pelo ITE/ Bauru/SP. E-mail: alcara@uems.br

UTILIZAÇÃO DO TAC PARA SOLUCIONAR CONFLITOS EM MATÉRIA AMBIENTAL: UMA ALTERNATIVA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

CERUTTI, Thaynara Conrado¹; ALCARÁ, Marcos²

problema da constante complexidade da interpretação jurídica de novos conflitos e conseqüentes questionamentos à legitimidade judicial estatal para dirimi-los. (MEIRELLES, 2016, p. 1).

Diante disso, muitos instrumentos têm sido utilizados pelo legislador em busca de uma maior efetividade do sistema jurisdicional, principalmente na tentativa de evitar a judicialização dos conflitos, porquanto, na esfera extrajudicial, as questões mais diversas são resolvidas de maneira muito mais rápida e eficiente.

Em matéria ambiental esta alternativa mostra-se ainda mais importante, por ser o meio ambiente um bem que deve receber tutela ágil e célere.

Em âmbito privado, algumas ferramentas foram instituídas pelo legislador, para evitar que a lide processual se instaure de maneira imediata, deixando a oportunidade para que as partes possam entrar em acordo extrajudicial. Dentre elas destacam-se a arbitragem e a mediação, fomentadas pelo novo Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015, mas que, embora sejam muito utilizadas pelos operadores do Direito em geral, não serão tratadas neste trabalho.

Também na seara dos Direitos Difusos e Coletivos existem outras formas de se recuperar o bem juridicamente tutelado, de forma a evitar a judicialização da lide, por eventual propositura de ação civil pública ou até mesmo ação popular.

A Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) inseriu o parágrafo 6º ao artigo 5º, da Lei de Ação Civil Pública, introduzindo o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento para solução extrajudicial dos conflitos ambientais: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos

interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (BRASIL, LEI Nº 7.347, 1985, ART. 5º, §6º).

É inegável que o fator tempo é fundamental quando se trata da reparação de danos ambientais, sobretudo dependendo da intensidade do dano perpetrado, quando a demora para que se tomem medidas à sua recuperação poderá significar prejuízos imensuráveis ao bioma atingido, podendo desencadear, inclusive, à irreversibilidade da situação. Nestes casos, a conciliação extrajudicial apresenta-se altamente eficaz para dirimir as questões que envolvam tais conflitos, haja vista a celeridade de sua aplicação, diminuindo, sobremaneira, o risco de eventual dano ecológico indesejado (ANDRADE, 2011).

O TAC ou Compromisso de Ajustamento de Conduta foi uma ferramenta desenvolvida para proteger especialmente as relações que envolvam a coletividade, especificamente as relações de consumo, mas, atualmente, acaba sendo utilizado para toda e qualquer tutela coletiva de direitos, inclusive àquelas relativas ao meio ambiente. Sua utilização veio ao encontro da moderna tendência acima explicitada, a fim de se evitar a lide processual de forma mais democrática e participativa, através da conciliação.

Em face do tema proposto, por meio de pesquisa bibliográfica, o presente trabalho objetiva evidenciar a versátil aplicação e utilização do título extrajudicial em voga, o qual pressupõe a efetiva pacificação dos conflitos em âmbito administrativo, contribuindo para a harmonia e bem-estar social, através da resolução da lide de maneira mais célere e eficaz, ao invés do caminho moroso e convencional do processo judicial.

230

UTILIZAÇÃO DO TAC PARA SOLUCIONAR CONFLITOS EM MATÉRIA AMBIENTAL: UMA ALTERNATIVA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

CERUTTI, Thaynara Conrado¹; ALCARÁ, Marcos²

1. O Meio Ambiente no Ordenamento Jurídico Brasileiro

De acordo com o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, a qual instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), o conceito de meio ambiente pode ser definido como: “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, LEI Nº 6.938, 1981, ART. 3º, I).

Embora não possua o seu conteúdo capitulado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais encontrados no artigo 5º da Constituição Federal, o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado apresenta-se como um princípio expresso no artigo 225 da Carta Magna: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, ART. 225).

Nesse fanal, muito embora não seja formalmente reconhecido como direito fundamental por um simples erro de formalidade, em relação à sua localização na CF/88, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser elevado ao status de direito fundamental por ter reconhecida sua estimada importância no meio social, sendo essencial à própria vida e dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Cristiane Derani, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado mostra-se como pressuposto à derradeira qualidade de vida:

O direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser caracterizado como um direito fundamental, gozando do mesmo “status” daqueles

descritos no artigo quinto desta carta. Este bem jurídico, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um pressuposto para a concretização da qualidade de vida, a qual afirma-se, por sua vez, como finalidade máxima das normas do capítulo do meio ambiente. Este capítulo revela-se em normas destinadas a reformular a ação do homem sobre o seu meio (DERANI, 1997, p. 78-79).

De mais a mais, mister destacar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ainda é considerado direito de Terceira Geração, fazendo menção aos conhecidos direitos de Solidariedade e Fraternidade.

O artigo 225 da CF/88 definiu alguns deveres específicos do Poder Público em relação à preservação e proteção ao meio ambiente, sendo que o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo criou instrumentos para dar efetividade à tutela desse bem:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto

231

UTILIZAÇÃO DO TAC PARA SOLUCIONAR CONFLITOS EM MATÉRIA AMBIENTAL: UMA ALTERNATIVA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

CERUTTI, Thaynara Conrado¹; ALCARÁ, Marcos²

ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1998, ART 225).

Ademais disso, o legislador constituinte ainda estabeleceu, nos parágrafos seguintes (segundo e terceiro) do citado dispositivo legal – artigo 225, CF - algumas cominações, distribuídas entre sanções penais e administrativas, para os casos em que ocorra qualquer tipo de lesão ao meio ambiente para com o qual o infrator deverá prestar o dever de reparação.

Registre-se que, para além da responsabilidade do Estado, que possui o dever maior de defender e preservar o meio ambiente, também restou estabelecido no artigo retro que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e bem de uso comum do povo. Sendo assim, todas as pessoas no território brasileiro igualmente têm o dever de proteger e preservar a fauna e a flora em toda sua extensão.

Pelo excerto acima é possível vislumbrar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dever/obrigação comunitária, que deve ser garantido às presentes e futuras gerações.

As previsões legais de proteção ao meio ambiente existem, entretanto, é importante que se crie, no Brasil, uma cultura de solução extrajudicial de conflitos ambientais, com

responsabilidade e gestão ambiental. Este modelo se ajusta perfeitamente ao conceito de gestão ambiental trazido por Suzi Huff Theodoro:

A definição mais geral de Gestão Ambiental sugere que a mesma seja um conjunto de ações que envolvem políticas públicas, o setor produtivo e a sociedade de forma a incentivar o uso racional e sustentável dos recursos ambientais. (THEODORO et al, 2004, p. 1).

Nessa tessitura, para que seja dada verdadeira efetividade a esse valioso direito fundamental, foram criados diversos princípios e instrumentos no cerne da legislação ambiental pátria, os quais são utilizados para embasar a atuação do Poder Público e a coletividade, bem como para coibir qualquer tipo de ameaça de risco ou dano ao meio ambiente que porventura venham a existir em território brasileiro.

Em sede de relação jurisdicional, além da ação civil pública, instituída pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, existe, hoje, no Brasil, outros instrumentos que podem ser utilizados para dirimir questões em sede de direito ambiental, destacando-se aqui a figura do Termo ou Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, que será deveras detalhado nos tópicos seguintes.

2. Princípios do Direito Ambiental

Na seara do Direito Ambiental os princípios desempenham papel fundamental para interpretação das normas ambientais, bem como realizam a integração e harmonização do sistema jurídico como um todo.

Além disso, na medida em que a sociedade evolui, surgem novos conflitos e, dessa maneira, igualmente devem ser elaboradas normas que regulem a convivência no meio social. É em decorrência dessa grande quantidade de

UTILIZAÇÃO DO TAC PARA SOLUCIONAR CONFLITOS EM MATÉRIA AMBIENTAL: UMA ALTERNATIVA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

CERUTTI, Thaynara Conrado¹; ALCARÁ, Marcos²

normativos que os princípios de Direito Ambiental funcionam, também, como verdadeiros pilares essenciais à derradeira aplicação da lei.

Para Talden Queiroz Farias, em relação aos princípios de Direito Ambiental e as políticas públicas “esses princípios devem ser levados em consideração em todas as decisões do Poder Público, especialmente em relação às políticas públicas ambientais e a todas as políticas públicas de uma maneira geral, já que todos os setores da atividade pública de alguma forma repercutem na questão ambiental” (FARIAS, 2006).

Nessa esteira, são considerados princípios fundamentais do Direito Ambiental: a) Princípio da Prevenção; b) Princípio da Precaução e c) Princípio do Poluidor-Pagador; d) Princípio da Responsabilidade; e) Princípio da Gestão Democrática e f) Princípio do Limite.

O Princípio da Prevenção encontra-se expresso no artigo 225 da Constituição Federal e possui como fundamento a necessidade de o Poder Público buscar sempre a vigilância da sociedade, a fim de evitar qualquer tipo de risco ao meio ambiente.

Tal princípio ainda pode ser vislumbrado na própria Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972, ao dispor que:

Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves ou irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, PRINCÍPIO 6, 1972).

Ademais, a Lei nº 6.938/81 (dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) traz o aludido princípio em diversos dispositivos de sua redação, como por exemplo, nos incisos III, IV e V do art. 4.º.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Resta sedimentado que o Princípio da Prevenção traduz-se como o mais importante imperativo existente sobre o tema e está presente e toda e qualquer legislação ambiental.

233

Ao seu turno, no tocante ao Princípio da Precaução, este se difere daquele, pois destina-se a limitar as intervenções humanas no meio ambiente, com exceção das situações em que, ao serem realizadas determinadas mudanças, não haja maiores danos ao bioma modificado.

Impende destacar que não é unânime por parte da doutrina a consagração do princípio em voga, isso porque ele não se encontra expresso em nenhum documento formal de legislação interna, mas apenas constante em declarações de direito. Dentre os juristas que se quer citam o Princípio da Precaução destaca-se José Afonso da Silva e Toshio Mukai (FARIAS, 2006).

UTILIZAÇÃO DO TAC PARA SOLUCIONAR CONFLITOS EM MATÉRIA AMBIENTAL: UMA ALTERNATIVA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

CERUTTI, Thaynara Conrado¹; ALCARÁ, Marcos²

O Princípio do Poluidor-Pagador possui sua redação expressa na Lei n. 6.938/81, bem como foi recepcionado pela Constituição Federal no art. 225, §3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1998, ART 225, §3º).

Pelo Princípio do Poluidor-Pagador aquele que exerce atividade poluente deve arcar com os custos dessa atividade, outrossim, para alguns doutrinadores, o sobredito princípio chega a possuir três funções primordiais, quais sejam, prevenção, reparação e a de internalização e redistribuição dos custos ambientais (COLOMBO, 2006).

Em relação ao Princípio da Responsabilidade, entende-se que o agente causador do dano deverá responder por suas ações ou omissões, seja ele pessoa física ou jurídica, quando de suas atividades resultarem prejuízos ao meio ambiente, submetendo-se às sanções penais, cíveis ou administrativas dela resultantes (FARIAS, 2006).

Já o Princípio da Gestão Democrática, também chamado de Princípio Democrático ou Princípio da Participação, consubstancia-se em uma ferramenta que assegura a participação dos cidadãos nas políticas públicas de preservação ao meio ambiente e principalmente no acesso à informação dos órgãos administrativos responsáveis pela fiscalização das leis ambientais, bem como em relação ao poder público, nas questões que envolvam o meio ambiente.

Ao cabo, o Princípio do Limite é voltado para a Administração Pública e possui o fanal de estabelecer parâmetros mínimos para os agentes poluentes, como partículas, sons, ruídos, a destinação final de resíduos sólidos, etc.,

a fim de preservar e promover o desenvolvimento sustentável.

A Carta Maior também traz o Princípio do Limite expresso no art. 225, § 1º, inciso V, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

3. Aspectos Gerais do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

No Brasil, o primeiro diploma legal a prever o Termo de Ajustamento de Conduta foi o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1989, no artigo 211. Aqui, o Termo já era visto como instrumento híbrido, o qual surtia efeitos nas esferas cível, penal e administrativa.

Tempos depois, também o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990 – passou a dispor sobre a aplicação do TAC, inclusive ampliando sua esfera tutelar para os casos de direitos individuais homogêneos. Neste caso, o Compromisso de Ajustamento de Conduta passou a ser muito utilizado pelos órgãos públicos, tornando-se altamente reconhecido por sua natureza extrajudicial e extremamente eficaz no que diz respeito à efetivação dos direitos difusos e coletivos (TEIXEIRA, 2014).

Trata-se de um verdadeiro “compromisso”, não obrigatório, de adequação voluntária de comportamento

UTILIZAÇÃO DO TAC PARA SOLUCIONAR CONFLITOS EM MATÉRIA AMBIENTAL: UMA ALTERNATIVA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

CERUTTI, Thaynara Conrado¹; ALCARÁ, Marcos²

à determinadas exigências legais através da conciliação, que poderá ter natureza preventiva ou repressiva, para os casos em que são feridos direitos transindividuais, seja na esfera cível ou administrativa.

Com a edição de políticas de proteção ambiental no Brasil, as empresas e organizações de todas as espécies passaram a ter de readequar seu modo de exploração do meio ambiente, com vista a garanti-lo para as presentes e futuras gerações, explorando-o com responsabilidade socioambiental. Neste contexto, o Termo de Ajustamento de Conduta aflora como mais um instrumento de proteção de direitos difusos, como o meio ambiente.

Os colegitimados à propositura do TAC são os órgãos públicos da administração direta - União, Estados, Municípios e Distrito Federal -, bem como o Ministério Público e demais órgãos da administração indireta - Fundações de Direito Público, Autarquias, Fundação Privada instituída pelo Poder Público, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista - (TEIXEIRA, 2014).

Em relação a estes últimos órgãos da administração indireta, importante destacar o que vem mui bem preconizado por Hugo Nigro Mazzilli, *in verbis*:

Parece-nos que, quando se tratar de órgãos pelos quais o Estado administra o interesse público, ainda que da chamada administração indireta (como autarquias, fundações públicas ou empresas públicas), nada obsta a que tomem compromissos de ajustamento quando ajam na qualidade de entes estatais (quando prestem serviço público). Contudo, para aqueles órgãos dos quais o Estado participe, quando concorram na atividade econômica em condições empresariais, não se lhes pode conceder essa prerrogativa de

tomar compromissos de ajustamento de conduta, sob pena de estimular desigualdades afrontosas à ordem jurídica, como é o caso das sociedades de economia mista ou das empresas públicas, quando ajam em condições de empresas de mercado (MAZZILLI, 2006, p. 12).

Primeiramente, o infrator firma o compromisso de não continuar com a atividade irregular por ele desempenhada ou reparar o dano já ocasionado, ao passo que, o legitimado público irá comprometer-se a não dar início ou se abster-se de prosseguir com qualquer investigação administrativa em processo administrativo ou judicial que venha a eventualmente instaurar contra o agente infrator. É celebrado, então, um compromisso de acordo ou transação, todavia, não há afronta ao direito indisponível.

O TAC, conforme preconiza o §6º do art. 5º, da lei 7.347/85, consubstancia-se em título executivo extrajudicial, sendo assim, este título executivo pode ser objeto de ação de execução, no caso de descumprimento por parte do compromitente das obrigações que nele assumiu (FILHO, 2004).

Quanto ao momento de celebração, pode ser antes, durante, ou depois da ação civil pública. Destaca-se a lição do Doutor em Direito Ambiental, Luíz Paulo Sirvinskaskas o qual aduz que o TAC pode ser celebrado antes da ação civil pública, onde o causador da lesão ao meio ambiente se compromete em reparar os danos ou paralisar a conduta ou atividade que causa lesão, podendo estabelecer prazo para cumprimento. (SIRVINSKASKAS, 2011).

Sirvinskaskas explica ainda que “nada impede, porém, que esse acordo venha a ser realizado após a propositura da ação civil pública” (SIRVINSKASKAS, 2011).

UTILIZAÇÃO DO TAC PARA SOLUCIONAR CONFLITOS EM MATÉRIA AMBIENTAL: UMA ALTERNATIVA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

CERUTTI, Thaynara Conrado¹; ALCARÁ, Marcos²

Importante destacar que o título deve conter obrigação certa, líquida e exigível, sob pena de inviabilizar a execução extrajudicial, tornando-se nula a execução, nos termos do que prevê o art. 783, do NCP: “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível” (BRASIL, LEI Nº 13.105, 2015, ART. 783).

De acordo com a lei, o TAC pode ser considerado verdadeiro título executivo extrajudicial, contudo, grande parcela da doutrina ainda defende a natureza de título judicial ao presente Termo, sob o argumento de que o mesmo é celebrado em juízo. Além disso, não é demais registrar que, uma vez realizada a homologação em juízo, ele passa a constar como título executivo judicial, alterando-se sua natureza jurídica até então de título extrajudicial.

Sobre as exigências de certeza, liquidez e exigibilidade, o escólio de Marcelo Abelha Rodrigues, citando um exemplo de caso concreto a respeito do tema, *ipsis litteris*:

“Por exemplo: não basta o reconhecimento da obrigação de fazer o reflorestamento da área, mas é necessário que estejam especificados a quantidade de árvores, a área de confrontações, o tipo de vegetação, como se dará a adubação ao longo do tempo, etc. Ou, ainda, não adianta prever a instalação de filtro na fábrica, mas é preciso especificar como se dará a instalação, qual o tipo de filtro, etc”. (RODRIGUES, 2016, p. 551).

Outra questão relevante, que divide opiniões a respeito do termo em apreço, gira em torno de sua natureza jurídica. Para alguns doutrinadores, como Hugo Nigro Mazzilli, o TAC é concebido como ato administrativo negocial, sendo considerado verdadeira transação do direito civil, senão vejamos:

É, pois, o compromisso de ajustamento de conduta um ato administrativo negocial por meio do qual só o causador do dano se compromete; o órgão público que o toma, a nada de compromete, exceto implicitamente, a não propor ação de conhecimento para pedir aquilo que já está reconhecido no título. Mas mesmo isto não é verdadeira concessão, porque, ainda que o órgão público a nada quisesse obrigar-se, e assim propusesse a ação de conhecimento, vê-la-ia trancada por carência, pois lhe faleceria interesse processual em formular um pedido de conhecimento, se já têm título executivo (MAZZILLI, 2012, p. 408).

Poderá ser compreendido como “ato negocial” por meio da relativização da indisponibilidade da ação pública.

Para os defensores dessa corrente, a indisponibilidade do objeto não seria capaz de impedir a celebração de acordo judicial. Já que prevalece o interesse público, este determinará o caminho mais adequado. Aqui cabe exceção nos casos de crime de improbidade administrativa, conforme vedação expressa da lei.

Para outra parte da doutrina, o Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser conceituado como negócio jurídico bilateral, dentre eles Geisa de Assis Rodrigues preleciona a respeito da natureza jurídica do instituto, verbo *ad verbum*:

Chegamos assim à conclusão de que o ajustamento de conduta é um negócio jurídico bilateral. A bilateralidade é fundamental, já que devem existir pelo menos duas pessoas na celebração do ajuste. Por isso que os órgãos públicos legitimados não podem firmar um “ajustamento” de conduta, quando sejam eles autores da ameaça ou do dano ao direito transindividual. Mais do que seria desejável, é muito comum o Estado ser o agente do agir que põe em risco a proteção dos

UTILIZAÇÃO DO TAC PARA SOLUCIONAR CONFLITOS EM MATÉRIA AMBIENTAL: UMA ALTERNATIVA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

CERUTTI, Thaynara Conrado¹; ALCARÁ, Marcos²

direitos transindividuais, porém a conduta só poderá ser ajustada por outro legitimado, não sendo possível ocorrer um esdrúxulo “autoajustamento”. À evidência, que o Poder Público pode espontaneamente rever a sua conduta e cessar a ameaça ou a reparação da violação ao direito, mas não se trata do negócio de ajustamento de conduta (RODRIGUES, 2011, p. 132).

Para Rodrigues, nada mais existe do que uma manifestação de vontade pelas partes que celebram o TAC. Tanto o agente infrator quanto o órgão público chegam a uma conclusão uníssona sobre algumas medidas que serão tomadas ao firmar o ajustamento de um comportamento às exigências da lei (RODRIGUES, 2011).

Por fim, o Termo de Ajustamento de Conduta ainda poderá consubstanciar-se como transação especial ou híbrida, na qual não existem concessões mútuas relativas à obrigação principal do termo, mas apenas relacionadas a aspectos formais sobre o cumprimento da obrigação.

Deveras, há polêmica sobre a origem e natureza jurídica do TAC, fruto de uma má técnica utilizada pelo legislador, que poderia ter descrito de forma mais clara as características do instituto. Expõe Rodrigo Nuñez Viegas *et al*:

A legislação do Termo de Ajustamento de Conduta expressa uma lacuna do ordenamento jurídico, pois nela são apresentados, de maneira geral, o que se pode fazer (tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial) e quem pode fazê-lo (os órgãos legitimados), não entrando no mérito de delinear como fazer. (VIEGAS *et al* 2014, p 130).

Ao cabo, Ana Luiza de Andrade Nery conclui a respeito da natureza híbrida do Termo de Ajustamento de Conduta, corroborando o entendimento anteriormente sopesado, consoante transcrição do seguinte excerto:

Assim, podemos dizer que o compromisso de ajustamento de conduta possui natureza jurídica de transação híbrida, porque deve respeitar a principiologia do direito público e o do direito privado para cumprir os requisitos de validade do negócio jurídico, característica que distingue o ajustamento de conduta da transação, instituto de direito privado inserido no artigo 840 do CC (NERY, 2010, p. 153).

O ponto mais relevante sobre a posição supracitada refere-se ao fato de que o TAC passa a ser considerado fonte do direito das obrigações, passando a ser submetido aos pressupostos de existência e validade do negócio jurídico para garantia de sua eficácia jurídica, servindo como título para a execução civil das obrigações ali resultantes.

4. Efeitos do Termo de Ajustamento de Conduta

Como mencionado no tópico anterior, ao firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, o órgão público legitimado se compromete a não manejar ação civil pública de conhecimento, pelo menos não em relação aos pontos em que já estejam solucionadas as questões pactuadas no acordo.

A razão pela qual o agente público não toma início à ação de conhecimento (ação civil pública) se dá pela falta de carecer-lhe o interesse processual, posto que, o próprio Termo de Ajustamento já se consubstancia em verdadeiro título executivo extrajudicial (TEIXEIRA, 2014).

Entretentes, nada obsta que o agente infrator seja executado em caso de inadimplemento do compromisso

UTILIZAÇÃO DO TAC PARA SOLUCIONAR CONFLITOS EM MATÉRIA AMBIENTAL: UMA ALTERNATIVA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

CERUTTI, Thaynara Conrado¹; ALCARÁ, Marcos²

firmado, tanto em relação ao descumprimento de alguma cláusula previamente estabelecida, quanto em relação ao prazo para a realização de determinada obrigação.

Impende destacar, ainda, que os co-legitimados não são impedidos de manejarem ações coletivas ou individuais independentes da realização do Termo, posto que não se pode, pela simples pactuação do TAC, impedir qualquer tipo de acesso ao Judiciário, o que ocasionaria verdadeiro ato de inconstitucionalidade.

Conforme esclarece Hugo Nigro Mazzilli:

A posição dos co-legitimados e dos lesados é distinta: eles se beneficiam, sem dúvida, com a formação do título, mas não estão impedidos de ajuizar ações coletivas ou individuais, conforme o caso, pois não poderia um dos co-legitimados pactuar com o causador do dano limitações de acesso ao Poder Judiciário, que vinculasse os lesados ou os demais co-legitimados, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Da mesma forma, o compromisso de ajustamento não pode gerar qualquer limitação máxima de responsabilidade material do causador do dano, pois isso poderia prejudicar os verdadeiros lesados, transindividualmente considerados. Insista-se, pois, em que a única sujeição que existe para eles é a de que os co-legitimados ou os próprios lesados individuais não têm interesse processual em propor ação de conhecimento para pedir a formação de um título de que já dispõem por força do compromisso já firmado. Fora do campo já coberto pelo título, porém, podem propor as ações coletivas ou individuais que entendam cabíveis. (MAZZILLI, 2006, p. 15).

A eficácia do TAC tem início imediato, desde o momento em que o órgão público toma o compromisso,

independentemente de qualquer outra formalidade. Contudo, as partes poderão externar, no próprio Acordo, o início, o termo, as condições ou os prazos para que seja cumprido o Compromisso de Ajustamento.

O Termo ainda poderá ser retificado a qualquer momento, aditado ou até mesmo rescindido de maneira voluntária, assim como pelo mesmo procedimento pelo qual foi feito. Além disso, existe a possibilidade de rescisão contenciosa, por meio de ação anulatória.

Gize-se que o TAC acaba vigorando como um instrumento de justiça social ambiental, sabendo-se que o modelo político de determinada época repercute nos padrões ambientais que a sociedade vivencia. Neste diapasão, o escólio de Henri Acselrad:

A relação entre meio ambiente e justiça social, porém, ganhou importância particular a partir de meados da década de 1980, culminando com a constituição, na conjuntura aberta pela realização no Rio de Janeiro da Conferência da ONU em 1992 de uma nova instância de articulação – o Fórum Brasileiro de ONG e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – por meio da qual procurou-se incorporar a temática ambiental ao debate mais amplo de crítica e busca de alternativas ao modelo dominante de desenvolvimento” (ACSELRAD, 2010, p 105).

Assim, ressalta-se a eficácia social do TAC ao garantir a recuperação dos malefícios causados pela degradação ambiental, é o que aduzem Rodrigo Viégas, Raquel Pinto e Fernando Garzon:

Para que o TAC tenha eficácia social, o próprio processo de escolha efetuado pelo órgão legitimado no sentido de selecionar os interesses legítimos a serem protegidos, bem como sua escolha das pretensões (ou exigências) consideradas como as

UTILIZAÇÃO DO TAC PARA SOLUCIONAR CONFLITOS EM MATÉRIA AMBIENTAL: UMA ALTERNATIVA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

CERUTTI, Thaynara Conrado¹; ALCARÁ, Marcos²

mais adequadas e eficientes para a satisfação dos interesses transindividuais deve envolver a compreensão das dinâmicas políticas e sociais em torno das quais o termo de ajustamento se estabelece, de maneira a identificar e examinar as contradições e desigualdades inerentes à sociedade – contradições e desigualdades essas produzidas a partir de relações sociais assentadas na luta, material e simbólica, entre diversos atores sociais. (VIÉGAS et al., 2014, p. 9)

Nessa trilha, percebe-se que o TAC tem efeito de uma solução negociada dos conflitos que envolvem direitos difusos e coletivos, possuindo feição tanto preventiva quanto restaurativa, ou seja, em matéria ambiental, o termo se sobressai por sua característica eminentemente preventiva na proteção das áreas degradadas pela exploração humana irresponsável.

4. Atuação Extrajudicial na Defesa do Meio Ambiente

O Termo de Ajustamento de Conduta é o principal instituto utilizado pelos órgãos do Poder Público, dentre eles o mais atuante em todo território nacional, o Ministério Público, para a realização de conciliação de conflitos relacionados com os direitos difusos e coletivos (direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos).

O papel primordial conferido ao TAC está pautado na proteção dos direitos metaindividuais, com a finalidade de ajustamento de determinadas condutas consideradas infratoras às normas legais que dão esboço aos citados direitos (ANDRADE, 2011).

O objetivo do Termo, na realidade, consubstancia-se no ajustamento de condutas, através de três possibilidades de atuação: prevenção, cessação ou indenização de dano. Nesse

fanal, importante a realização de uma análise profunda das vantagens do TAC.

Em relação ao objeto do TAC, mui elucidativas são as lições de Maurício Fernandes, apontando para a utilização do Termo como efetiva forma de reparação do dano eventualmente causado ao meio ambiente, verbo *ad verbum*:

Com efeito, relacionando as presentes colocações com o REsp 1524466 / SC, imperioso que o advogado ambiental e o Poder Público compreendam que o objeto do acordo, seja ele qual for, é reparar o ambiente ou ajustar alguma conduta até então irregular. Assim, busca-se, portanto, com essa medida, a reparação. Logo, não há falar em justa causa para que seja promovida uma medida judicial, no caso uma Ação Civil Pública, cujo objetivo é o mesmo: a reparação (FERNANDES, Maurício, 2016).

Tendo em vista a previsão constitucional do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, ART. 5º, XXXV), houve uma imensa ampliação ao acesso jurisdicional no sistema brasileiro, sem que houvesse preocupação com a quantidade de processos que viessem a ser manejados, tornando o Poder Judiciário, hoje, um órgão totalmente questionável quanto à eficácia na resolução de conflitos.

Diante disso, a criação de instrumentos extrajudiciais para a resolução das lides processuais mostra-se essencial para a mudança do quadro fático em que se encontra o Poder Judiciário na atualidade, dando plena efetividade à prestação jurisdicional.

Atente-se para o fato de que este trabalho limita-se a análise do TAC como um dos instrumentos para a defesa

UTILIZAÇÃO DO TAC PARA SOLUCIONAR CONFLITOS EM MATÉRIA AMBIENTAL: UMA ALTERNATIVA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

CERUTTI, Thaynara Conrado¹; ALCARÁ, Marcos²

do meio ambiente, sobretudo em substituição à ação civil pública, todavia, importante frisar que existem outras ferramentas utilizadas na seara do Direito Ambiental com a mesma finalidade, como por exemplo, a ação popular.

5. As vantagens na Utilização do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental

Como explicitado alhures, o órgão público que possui grande representação no campo da proteção dos direitos transindividuais trata-se do Ministério Público.

Tomando conhecimento de sua importância para a solução das questões que envolvam a tutela do meio ambiente, o *Parquet* já vem utilizando o Termo de Ajustamento de Conduta para a realização de acordos extrajudiciais, dando fim a longas execuções e concretizando, de maneira mais célere, a tutela ambiental.

Uma das vantagens na utilização do TAC pelo Ministério Público e também pela parte contrária na relação judicial pode ser considerada de ordem psicológica, já que os envolvidos poderão impor suas ideias, abrindo-se espaço para uma verdadeira “negociação de vontades”, de maneira à melhor atender ambos os agentes. Sendo assim, não há que se falar em imposição de “regras” unilaterais (TEIXEIRA, 2014).

Nessa perspectiva, há uma maior probabilidade de todas as obrigações serem adimplidas pelo responsável causador do dano ou que cause eventual risco ao meio ambiente, já que as cláusulas do ajuste foram previamente estabelecidas por ele e pelo Ministério Público, estando dentro do real quadro de possibilidades a serem realizadas pelo agente.

Outrossim, não é demais esclarecer que a aceitação para

celebração do Acordo pelo responsável causador do dano não deve ser confundida com eventual reconhecimento da culpa ou responsabilidades dela decorrentes, isso porque o TAC não reflete tal situação, apenas possibilita que a lide seja exaurida extrajudicialmente (FERNANDES, 2016).

De mais a mais, após celebrar o Ajustamento de Conduta, as partes tomam plena consciência de que realmente fizeram parte de um acordo de vontades, e não apenas assinaram um termo de adesão. Há bilateralidade imperiosa na relação, pela composição voluntária de obrigações.

As vantagens são grandiosas para ambos os celebrantes do acordo extrajudicial. Cristina Yamaguchi, Kátia Soratto e Mariana Mariot enfatizam:

Uma empresa pode assinar mais de um TAC, e isso não significa que estes estejam vinculados e a qualquer momento podem surgir novas obrigações a serem exigidas ao ajustante. Por outro lado, o TAC não é imutável, ele pode ser modificado no decorrer do processo. (YAMAGUCHI et al, 2017, p. 225).

Outra vantagem que pode ser associada à realização do TAC está interligada à boa imagem do ente público/sujeito ativo, o qual prefere a confecção de um Ajustamento de Conduta simples e rápido à morosa e cansativa ação judicial.

Resta evidente que, em se tratando, por exemplo, de uma empresa ou uma grande marca, a postura de preocupação com a preservação do meio ambiente pela realização do TAC certamente não deixará espaço para maiores críticas, geralmente fomentadas pela imprensa, mas que, não ficarão por muito tempo registradas nos veículos de comunicação (TEIXEIRA, 2014).

UTILIZAÇÃO DO TAC PARA SOLUCIONAR CONFLITOS EM MATÉRIA AMBIENTAL: UMA ALTERNATIVA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

CERUTTI, Thaynara Conrado¹; ALCARÁ, Marcos²

Ao celebrar o TAC, procura-se uma forma alternativa de solução de conflitos ambientais, com vistas a uma boa gestão ambiental, produzindo-se pacificação social, explica Theodoro:

Como não existe uma diretriz específica de quem deve proceder a busca de soluções negociadas, no Brasil alguns fóruns vêm tratando dos conflitos em diferentes instâncias. Alternativas como a conciliação (negociação, transação), a mediação e a arbitragem vêm se tornando uma prática de resolução extrajudiciais dos conflitos. Esses meios, ainda que sejam considerados ortodoxos, apresentam inúmeras vantagens sobre o tradicional meio jurisdicional público, pois inovam na celeridade e no caráter sigiloso. Por isso, são cada vez mais considerados como meios eficientes para a pacificação social. (THEODORO et al, 2004, p. 11).

Importante destacar que o objetivo primordial do Termo de Ajustamento de Conduta não se preocupa em proteger a imagem da empresa, mas, em razão de um acordo em que há o comprometimento da empresa em reaver sua postura ante a importância da preservação ambiental, certamente o efeito citado também ocorrerá, o que mais uma vez traz apenas benefícios, tanto pela celeridade da transação, o que beneficia o meio ambiente, quanto pela preservação da boa imagem da marca, o que é benéfico à própria empresa (TEIXEIRA, 2014).

No mesmo sentido, trata-se de um direito subjetivo do empresário utilizar o Termo de Ajustamento ou não, ou seja, não é possível que a autoridade ambiental deixe de lhe apresentar a oportunidade de reparar o dano causado de forma extrajudicial. É o que entende Maurício Fernandes, senão vejamos:

Importante colocar que o acordo é um direito subjetivo do empreendedor, pois é vedado à

autoridade ambiental negar a possibilidade de recuperar o ambiente, haja vista os princípios balizadores do direito ambiental: da prevenção, do poluidor pagador, do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade. Além disso, não se olvide que o art. 14 do CPC garante a aplicabilidade sua nos processos administrativos e são princípios fundamentais do processo efetividade e a solução consensual de conflitos (FERNANDES, 2016).

Ao cabo, a vantagem mais importante que pode ser atrelada à conciliação extrajudicial pelo Ministério Público através da assinatura do TAC está intimamente relacionada à redução de custos, o que acaba por gerar um grande impacto de ordem social.

Como é sabido, o sistema judiciário, hoje, requer certa imposição econômica para o cumprimento do seu efetivo andamento. Em contrapartida, a tutela dos interesses difusos e coletivos, sobretudo em matéria ambiental, conforme já explanado no excerto introdutório, requer a solução que mais rápida efetive a proteção daqueles direitos.

Pela firmação do Termo de Ajustamento de Conduta, reduzem-se drasticamente os custos com o poder judiciário, pois não há, por exemplo, a necessidade do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, enquanto o fator tempo, de suma importância para a manutenção do bioma, é amplamente respeitado (TEIXEIRA, 2014).

As questões que permeiam o meio ambiente como um todo necessitam de uma atuação rápida e prontamente eficaz, vez que a morosidade na resolução de conflitos ambientais contribui, sobremaneira, para os efeitos nocivos da degradação ambiental. Quanto maior o lapso temporal entre a ocorrência do dano ambiental e a

UTILIZAÇÃO DO TAC PARA SOLUCIONAR CONFLITOS EM MATÉRIA AMBIENTAL: UMA ALTERNATIVA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

CERUTTI, Thaynara Conrado¹; ALCARÁ, Marcos²

resolução da lide, mais difícil será, certamente, a recomposição do bioma degradado.

Ademais disso, o Termo de Ajustamento de Conduta contribui para o tão objetivado “desafogamento” do Poder Judiciário, o que certamente auxilia no melhor desempenho da atividade jurisdicional, repercutindo em outras matérias do direito, vez que, em havendo menos processos, a tendência é que haja maior celeridade na resolução dos conflitos judiciais.

6. Previsão do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental na Legislação Brasileira

Há na legislação pátria apenas três artigos que prevêm a utilização do TAC em matéria de Direito Ambiental, destacando-se, aqui, o parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei n.º 7.347/1985, que dispõe sobre a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (FERNANDES, 2016).

Encontra-se inserto no aludido parágrafo 6º que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (BRASIL, LEI Nº 7.347, 1985, ART. 5, PARÁGRAFO 6).

Por órgãos públicos legitimados entendem-se todos aqueles constantes do rol taxativo disposto no artigo 5º, senão vejamos:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, LEI Nº 7.347, 1985, ART. 5).

Além da supracitada norma, o TAC ainda pode ser vislumbrado em outras duas situações, a saber, nos artigos 79-A e art. 72, §4º, da Lei n. 9605/1998 - “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” (BRASIL, LEI Nº 9.605, 1998).

242

A redação do artigo 79-A é muito clara no sentido de autorizar os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, a celebrarem Termo de Ajustamento de Conduta, tanto com pessoas físicas quanto jurídicas, que sejam responsáveis pela construção, instalação, ampliação, bem como pelo funcionamento de estabelecimentos e atividades que corriqueiramente ou eventualmente, se utilizem de recursos ambientais, considerados verdadeiros poluidores. *In verbis*:

Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso

UTILIZAÇÃO DO TAC PARA SOLUCIONAR CONFLITOS EM MATÉRIA AMBIENTAL: UMA ALTERNATIVA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

CERUTTI, Thaynara Conrado¹; ALCARÁ, Marcos²

com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores (BRASIL, LEI Nº 9.605, 1998, ART. 79-A).

No tocante ao artigo 72, §4º da Lei n. 9605/1998, importante frisar que sua redação foi regulamentada pelo art. 139 e seguintes, do Decreto n. 6514/2008, o qual preceitua a respeito das infrações administrativas ao meio ambiente e seu respectivo processo. *Ipsis litteris*:

Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. Parágrafo único. A autoridade ambiental federal competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observado o disposto no § 4º do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998 (BRASIL, DECRETO Nº 6.514, 2008, ART. 139 E PARÁGRAFO ÚNICO).

Veja-se que os artigos supramencionados utilizam-se do Termo de Ajustamento de Conduta tanto como acordo propriamente dito, quanto como forma de multa alternativa à ação civil pública ambiental, aqui mais especificamente no caso do artigo 72, §4º da Lei n. 9605/1998.

Considerações Finais

Sabe-se que com o aumento da preocupação da sociedade em relação à proteção ambiental e adoção, pelo Estado, de políticas de proteção ao meio ambiente, cada vez mais a exploração dos recursos naturais tem o dever de garantir um viés sustentável ao meio ambiente. Neste cenário, o Termo de Ajustamento de Conduta se apresenta como um

importante instrumento posto à disposição dos entes para a proteção e recuperação de áreas degradadas.

Diante das temáticas aqui apresentadas, é possível vislumbrar que, a eficácia do Poder Judiciário, ao menos em relação aos conflitos que envolvam o meio ambiente, poderá ser de fato desempenhada se forem utilizados institutos que viabilizem o término das lides antes do início do processo judicial, ou, no decorrer do processo, desde que haja a probabilidade de conciliação entre as partes.

A forma como se encontra estruturado, hoje, o judiciário brasileiro, acaba por remeter a maioria dos litígios a perpetuarem no tempo, tamanha a morosidade para resolução dos conflitos, principalmente em relação às questões ambientais, que, por sua natureza perecível, necessita de maior rapidez para que os eventuais danos ao meio ambiente não passem a se tornar lesões irreversíveis.

O Termo de Ajustamento de Conduta possui três grandes benefícios, de ordem psicológica, de cunho moral para as partes celebrantes e social – no caso, sempre há a participação do órgão público legitimado à sua propositura -, toda a coletividade se beneficia ao manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido através do meio extrajudicial mais vantajoso, aqui proporcionado pelo TAC.

Nesse jaez, o Termo ou Compromisso de Ajustamento de Conduta mostra-se profundamente eficaz, contribuindo, sobremaneira, para a resolução das questões ambientais de maneira rápida e eficiente, não deixando de lado sua função de “compromisso”, o qual gera obrigações, que deverão ser fielmente cumpridas pelo agente causador dos danos.

UTILIZAÇÃO DO TAC PARA SOLUCIONAR CONFLITOS EM MATÉRIA AMBIENTAL: UMA ALTERNATIVA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

CERUTTI, Thaynara Conrado¹; ALCARÁ, Marcos²

Por todo o exposto, conclui-se que o TAC se apresenta como meio idôneo e muito eficaz para a rápida resolução dos conflitos envolvendo as questões ambientais, em substituição à ação civil pública, pois despendendo a necessidade de ajuizar ação judicial de conhecimento.

Todavia, no caso de o agente infrator, sem prévia justificativa, deixar de realizar qualquer obrigação estipulada no acordo, ou, abster-se de fazê-la no prazo legal, será passível de execução perante o órgão público competente, tornando mais célere a reparação ou prevenção do meio ambiente.

Agradecimentos

Primeiramente agradeço a Deus, pois, sem Ele, eu nada seria.

Agradeço à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, minha universidade do coração, a todos os professores, direção e administração.

Ao meu orientador, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube.

Aos meus pais, pelo apoio incondicional.

E a todos os meus amigos e colegas da pós-graduação em direitos difusos e coletivos, que direta ou indiretamente participaram da minha formação, o meu muito obrigado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Patrícia Pimentel Rabelo. **As vantagens da atuação extrajudicial do Ministério Público na defesa do meio ambiente.** E-GOV. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tac-vantagens-da-atua%C3%A7%C3%A3o-extrajudicial-do-minist%C3%A9rio-p%C3%BAblico->

[na-defesa-do-meio-ambiente>](#). Acesso em 08 fev. 2017.

ACSELRAD, Henri. **Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental.** *Estud. av.* [online]. 2010, vol.24, n.68, pp.103-119. ISSN 0103-4014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142010000100010>. Acesso em 10 jul. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 fev. 2017.

_____. Lei 7.347 de 1985, (Lei de ação civil pública).

_____. Lei nº 6.938 de 1981, (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA).

_____. Lei n. 8.078 de 1990, (Código de Defesa do Consumidor).

_____. Lei n. 13.105 de 2015, (Código de Processo Civil).

_____. Lei n. 9.605 de 1998, (Sanções penais e administrativas lesivas ao meio ambiente).

_____. Decreto n. 6.514 de 2008, (Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente).

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. **O Princípio do poluidor-pagador.** *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=932>. Acesso em 25 de out. 2017.

UTILIZAÇÃO DO TAC PARA SOLUCIONAR CONFLITOS EM MATÉRIA AMBIENTAL: UMA ALTERNATIVA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

CERUTTI, Thaynara Conrado¹; ALCARÁ, Marcos²

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

ESTOCOLMO, Declaração. 1972. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**.

FARIAS, Talden Queiroz. **Princípios gerais do direito ambiental**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543>. Acesso em 25 de out 2017.

FERNANDES, Maurício. **Reparação do dano ambiental via TAC afasta fundamento para ação civil pública**. Portal direitoambiental.com. Disponível em <http://direitoambiental.com/reparacao-do-dano-ambiental-via-tac-afasta-fundamento-para-acao-civil-publica/>. Acesso em 24 de out. 2017.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Ação Civil Pública**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Compromisso de Ajustamento de Conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público**. Revista de Direito Ambiental. vol. 41. p. 93. Jan/2006. DTR/2006/25. Disponível em <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/evolcac.pdf>>. Acesso em 08 fev. 2017.

MEIRELLES, Delton RS. **Meios alternativos de resolução de conflitos: justiça coexistencial ou eficiência administrativa?** Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <http://www.e-publicacoes_teste.uerj.br/ojs/index.php/

[redp/article/view/23661](http://www.e-publicacoes_teste.uerj.br/ojs/index.php/redp/article/view/23661)>. Acesso em 11 de jul. de 2017.

NERY, Ana Luiza de Andrade. **Compromisso de Ajustamento de Conduta: Teoria e análise de casos práticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**; coordenação Pedro Lenza – 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental** 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEIXEIRA, Danielle Felix. **Apontamentos sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**. Revista Eletrônica Conteúdo Jurídico. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,apontamentos-sobre-o-termo-de-ajustamento-de-conduta-tac,51738.html>>. Acesso em 08 fev. 2017.

THEODORO, Suzi Huff; CORDEIRO, Pamora M. Figueiredo; BEKE, Zeke. **Gestão ambiental: uma prática para mediar conflitos socioambientais**. Associação Brasileira de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade (ANPPAS, 2004), v. 30, 2004. Disponível:<<http://www.nuredam.com.br/files/divulgacao/artigos/Gest%E3o%20Ambiental%20e%20Conflitos%20socioambientais.pdf>>. Acesso em 11 de jul. de 2017.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez; PINTO, Raquel Giffoni; GARZON, Fernando Novoa. **Negociação e acordo ambiental: o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como forma de tratamento dos**

**UTILIZAÇÃO DO TAC PARA SOLUCIONAR CONFLITOS EM MATÉRIA AMBIENTAL:
UMA ALTERNATIVA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL**

CERUTTI, Thaynara Conrado¹; ALCARÁ, Marcos²

conflitos ambientais. Heinrich Böll
Stiftung Brasil, 2014.

YAMAGUCHI, Cristina Keiko; SORATTO, Kátia Aurora Dalla Libera; MARIOT, Mariana Gonçalves. **Aplicabilidade do termo de ajustamento de conduta (TAC) em uma indústria carbonífera de Santa Catarina e o impacto na contabilidade e no orçamento organizacional.** Revista Ambiente Contabil, v. 6, n. 2, p. 220, 2014. <<http://search.proquest.com/openview/695d077eed226dc288941bf68a3ee1cd/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2036235>>. Acesso em 10 jul. de 2017.